



Número: **0600966-73.2020.6.16.0028**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **26/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600871-43.2020.6.16.0028**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de representação nº 0600966-73.2020.6.16.0028 que indeferiu a inicial e, consequentemente, julgou extinto o presente feito, sem análise do mérito. (Representação Eleitoral C/C Pedido De Liminar ajuizada pela Coligação "Chegou a Hora" em face de Carlos Alberto Gebrim Preto, com fulcro no art. 10 da Resolução 23.610 do TSE, alegando, em síntese, que no dia 04/11/2020, foi proferida sentença pela Zona Eleitoral no que toca aos fatos inverídicos relacionados ao Contorno Sul de Apucarana. Ocorre que desde o dia 28/10/2020, o representado veicula em sua rede social do Facebook vídeo sobre a Obra do Contorno Sul, de modo que se demonstra imperiosa sua retirada do ar, conforme já decidido por esta MM^a Magistrada. Denota-se da fala em análise, em especial de seu contexto, que tais obras seriam realizações do candidato à reeleição, o representado Sebastião Ferreira Martins Júnior -o Júnior da Femac. Assim procedendo, o representado que é nitidamente apoiador ao candidato a reeleição Junior da Femac, veiculou notícia inverídica e não retirou após a sentença, de modo que a notícia continua veiculando pelas redes sociais). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CHEGOU A HORA 45-PSDB / 14-PTB / 17-PSL / 27-DC / 28-PRTB / 43-PV (RECORRENTE)	TERESA LEMOS DE MENESES (ADVOGADO) LUIGI PENITENTE FERREIRA (ADVOGADO) ANDERSON VARGAS (ADVOGADO) ALUISIO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) STEPHANE RECCO MOTA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21577 016	01/12/2020 16:32	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600966-73.2020.6.16.0028

RECORRENTE: CHEGOU A HORA 45-PSDB / 14-PTB / 17-PSL / 27-DC / 28-PRTB / 43-PV

Advogados do(a) RECORRENTE: TERESA LEMOS DE MENESES - PR0094700, LUIGI PENITENTE FERREIRA - PR0090820, ANDERSON VARGAS - PR0102465, ALUISIO HENRIQUE FERREIRA - PR0037722, STEPHANE RECCO MOTA - PR0094651

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Na origem COLIGAÇÃO CHEGOU A HORA propôs representação eleitoral, em face de CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, em virtude de suposta veiculação de propaganda eleitoral irregular.

Na sentença de id. 18949116 o JUÍZO DA 028^a ZONA ELEITORAL – APUCARANA indeferiu a liminar e julgou extinto o feito, sem análise do mérito.

Foi interposto este Recurso Eleitoral, por COLIGAÇÃO CHEGOU A HORA, aduzindo, em síntese, que o vídeo em discussão cria um estado mental no eleitor e o leva a entender que a atual gestão é a responsável pela obra do contorno Sul de Apucarana. Requeru o julgamento procedente do recurso (id. 18949466).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento do recurso eleitoral, em razão da perda superveniente do interesse recursal. (id. 21184016).

2. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente declarar que houve a ocorrência de propaganda eleitoral irregular.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual reconhecimento de propaganda irregular, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.



3. Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019, julgo prejudicado o Recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre, intime-se por mural eletrônico.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 01/12/2020 16:32:38
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120116323801700000020926342>
Número do documento: 20120116323801700000020926342

Num. 21577016 - Pág. 2